

TEMPOS DA VIDA, TEMPOS DO PROCESSO: HÁ TEMPOS PARA UMA TERCEIRA MARGEM?

TIMES OF LIFE, TIMES OF LAWSUITS: IS THERE A THIRD TIME?

Bruno Takahashi¹

RESUMO: Nos processos judiciais, os tempos se entrecruzam. Ao tempo friamente regulado pelas normas processuais contrapõem-se os anseios e as urgências das partes. Duração razoável do processo vira lugar comum retórico quando a ideia de razoabilidade oscila entre o que é objetivamente possível e o que é subjetivamente esperado. A isso se acrescenta a vida cada vez mais permeada de um presente quase absoluto, em que ontem e amanhã tornam-se todos obsoletos. Presentismo, diria Hartog (2023). Nesse entrecruzamento de tempos, o juiz constrói narrativas para o tempo. Como ideal, busca o ponto do meio. Uma terceira margem do rio em matéria processual seria possível? E seria desejável? Tendo em vista o conto “A terceira margem do rio” de Guimarães Rosa, é o que o artigo pretende explorar.

PALAVRAS-CHAVE: processo; tempo; duração razoável; presentismo; temporalidades

ABSTRACT: In lawsuits, times overlap. Time coldly regulated by procedural rules is contrasted with the desires and urgencies of the parties. The reasonable duration of the proceedings becomes a rhetorical cliché when the idea of reasonableness oscillates between what is objectively possible and what is subjectively expected. This interrupts life, increasingly permeated by an almost absolute present, in which yesterday and tomorrow all become obsolete. Presentism, as Hartog (2023) would say. In this encounter of times, the judge constructed narratives. As an ideal, he seeks the middle point. Would a third bank of the river in procedural matters be possible? Would it be desirable? Considering the short story “The Third Bank of the River” by Guimarães Rosa, this is what the article intends to explore.

KEYWORDS: lawsuit; time; reasonable duration; “presentism”; temporalities

1. INTRODUÇÃO

¹ Doutor e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e em Letras- Português pela Pontifícia Universidade de São Paulo. Professor na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP. Juiz Federal. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9028999533870220>. E-mail: takahashi.buruno@gmail.com.

O ponto de partida está na percepção de que a duração razoável do processo não é algo objetivo. A decisão mais rápida nem sempre é a melhor. Os tempos variam. Para investigar melhor as formas de variação, vale-se da distinção entre o tempo interno *no* processo e a projeção externa do tempo *do* processo. Em seguida, trata-se de duas ideias desenvolvidas por Hartog (2023 e 2024), o de presentismo e o de simultâneo do não simultâneo. A última parte busca, então, relacionar a questão do tempo processual com o conto “A terceira margem do rio”, de Guimarães Rosa (1988 [1962]).

Em suma, este é um ensaio sobre o tempo. Ou melhor, sobre um tempo, aquele dos processos judiciais. Ensaio no sentido mesmo de algo provisório, de uma tentativa em busca de algo mais certo no futuro, mas ainda tentativa. Um caminho (uma margem?) que ainda se procura na imensidão do rio.

2. O PROCESSO LEVA TEMPO

Quando se trata de processo judicial, talvez a maior reclamação da sociedade brasileira é que ele é demorado. Relatos de causas perdidas por anos nos escaninhos do Judiciário – antes físicos, agora eletrônicos – são frequentes. Tanto que a Emenda Constitucional n. 45/2004 (a chamada “Reforma do Judiciário”) incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal para garantir a todos a “duração razoável do processo”.

Assim foi redigido tal dispositivo: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Veja que há uma relação quase direta entre “razoável duração do processo” e “celeridade de sua tramitação”. A mensagem é clara: duração razoável do processo é aquela que seja célere. Na mais consentâneo com uma Reforma do Judiciário que buscou privilegiar, justamente, sua eficiência.

Não que duração razoável e celeridade não sejam termos próximos e nem que não haja um legítimo anseio social para que sejam tomados como sinônimos, ao menos em boa parte dos processos. No entanto, o que é razoável nem sempre é aquilo que é rápido. O *processo imediato*, que seria a consagração da celeridade do seu nível mais elevado, pode não ser o melhor. Como destacada Salles (2025, p.19):

Em contraposição a um processo cuja demora corrói o direito das partes, o *processo imediato*, aquele capaz de dar uma resposta instantânea para a pretensão da parte, é um ideal que não se sabe ser possível ou desejável. Embora haja experiências que, muito excepcionalmente, chegam próximo disso, de maneira geral, há grande dificuldade de conceber um *devido processo legal* que se possa desenvolver em lapsos de tempo muito pequenos e, mesmo assim, permitindo adequados graus de contraditório e de cognição judicial.

No fundo, isso reflete a contraposição dos valores da segurança jurídica e da justiça como guias que orientam o processo. Ora se privilegia um, ora outro. Assim, temos os prazos, as preclusões e a coisa julgada a nos lembrar que o processo precisa ter um fim. Em contrapartida, temos a ação rescisória, as matérias de ordem pública e mesmo doutrinas como a da “relativização da coisa julgada” a nos dizer que o processo precisa ser justo.

A propósito, cabe considerar o seguinte ensinamento de Carnelutti (cf. Tucci, 1997, p.27):

(...) a semente da verdade necessita, às vezes, de anos, ou mesmo de séculos, para tornar-se espiga (*veritas filia temporis*)... O processo dura; não se pode fazer tudo de uma única vez. É imprescindível ter-se paciência. Semeia-se, como faz o camponês; e é preciso esperar para colher-se. Ao lado da exigência de atenção, coloca-se a paciência entre as virtudes inafastáveis do juiz e das partes. Infelizmente estas são impacientes por definição; impacientes como os doentes, visto que também sofrem. Uma das tarefas dos defensores é aquela de inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que anda na boca dos políticos inexperientes,

contém, lamentavelmente, uma contradição *in adiecto*: se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura.

Eis, já, o primeiro problema ao lidar com a questão do tempo e do processo judicial. Nem sempre o melhor processo é o mais rápido.

3. O TEMPO NO PROCESSO E O TEMPO DO PROCESSO

No entanto, o problema não está apenas na duração pura e simples do processo. O que o respeito ao devido processo legal e ao regramento processual em geral deixam antever é que o processo cria o seu próprio tempo. Há, valendo-se novamente de uma expressão adotada por Salles (2025), o tempo *no* processo, utilizado para estruturação e organização do processo, e no qual se inserem os prazos e a ordenação dos atos do procedimento.

Ocorre que este tempo criado pelo processo judicial não é o mesmo do mundo em que o mesmo se insere. Embora se valendo de nomenclatura diversa da aqui adotada, é o que se depreende da seguinte afirmação de Tucci (1997, p.26):

O tempo do processo, sob o aspecto intrínseco, não é um tempo ordinário. Da mesma maneira que o espaço judiciário reconstrói um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o desenvolvimento linear do tempo cotidiano. Ele se insinua, como uma ação temporária que, por sua ordem e regularidade, compensa as lacunas do tempo profano. O tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica.

Este tempo interno processual frequentemente anda em descompasso com outros tempos. Exemplares são os choques entre o tempo do direito e o tempo da economia, como sintetiza Faria (cf. Tucci, 1997, p.118):

Para governos, empresas e instituições financeiras, o tempo diferido dos tribunais é sinônimo de elevação dos custos das transações econômicas. Para o Judiciário, a instituição em hipótese alguma deve ser o reflexo instantâneo dos mundos econômico e político. O tempo real é visto pelos integrantes desse poder como negação da maior virtude do império da lei, a certeza, na medida em que propiciaria julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento. Como no choque entre a panela de barro e a de ferro sempre quebra a mais fraca, o tempo diferido dos tribunais não está conseguindo fazer frente ao tempo real da economia...

Desse modo, nota-se que não basta tratar do tempo interno do processo, isto é, do tempo *no* processo. Tal postura hermética significaria o alheamento à realidade social. É necessário perceber as relações entre o tempo interno do processo e os tempos – ou temporalidades – a ele externas.

Daí porque, ao lado do tempo *no* processo, mostra-se necessário refletir acerca de um outro conceito trazido por Salles (2025), o de tempo *do* processo. Este é utilizado para marcar e qualificar a duração das demandas judiciais, projetando-se para fora dos autos. Como diz Salles, “a temporalidade está voltada para as consequências produzidas no âmbito das relações de direito material, na vida concreta das pessoas”.

A relação entre tempo *no* processo e tempo *do* processo, ao que nos parece, deve ser dinâmica, caso busquemos chegar o mais próximo possível da ideia de duração razoável do processo. No final das contas, processo razoável não deixa de ser aquele que é adequado à situação trazida em juízo, no que se inclui seu desenvolvimento em um tempo compatível com os anseios da sociedade.

Dessa maneira, ao mesmo tempo em que o processo deve perceber seus reflexos externos, ou seja, sua repercussão no dito mundo dos fatos, ele não pode deixar de tentar se ajustar internamente a essa realidade. As decisões proferidas nos processos judiciais alteram a realidade, mas a realidade também altera o processo judicial – ou ao menos deveria

alterar, quando buscamos uma via adequada de solução de conflitos, ou seguimos a ideia de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, seguindo os ensinamentos de Watanabe (2019). O tempo *do* processo, em suma, deve modificar o tempo *no* processo.

Todavia, se o processo deve responder aos anseios dos outros tempos que o circundam, as dificuldades tornam-se ainda maiores, sobretudo na realidade atual. Para ter uma vaga noção da dimensão do problema, é útil valer-se de dois conceitos tais como apresentados por Hartog (2023 e 2024): a de *presentismo* e a do *simultâneo do não simultâneo*.

4. PRESENTISMO E PROCESSO

Ao mencionar crimes imprescritíveis, Hartog (2023, p.257) indica ter consciência do tempo do direito, “com seus regimes próprios de temporalidade”, e do tempo social, bem como da existência de deslizamentos entre os dois:

A imprescritibilidade “por natureza” do crime contra a humanidade funda uma “atemporalidade jurídica” que pode ser percebida como uma forma de passado no presente, de passado presente, ou, antes, de extensão do presente, a partir do próprio presente do processo. O historiador que enta nessa temporalidade jurídica só pode ocupar a posição de uma testemunha, cuja memória se solicita oralmente, como deve ser.

Dessa forma, o presente hipertrofiado característico da época atual, isto é, o presentismo de Hartog, reflete-se, também, na ordem jurídica. A questão é saber se esses “deslizamentos” entre tempo social e tempo do direito estão fluindo bem quando se trata do processo judicial.

Como já disse em outra ocasião (Takahashi, 2021), e com o perdão da redundância, processo é processo. Seu ponto de partida está na realidade fática subjacente à disputa trazida (Salles, 2011), ao passo que seu ponto de chegada, de acordo com uma visão finalística da instrumentalidade, está nos objetivos sociais almejados (Dinamarco, 2013). Dessa forma, no caminho para a justa resolução do conflito, o processo tanto deve ser adequado à realidade do conflito que lhe é trazido como gerar resultados que sejam socialmente desejados.

Essa necessidade de o processo responder às transformações sociais não é lá novidade, ao menos não na obra dos processualistas mais atentos à realidade. Ao tratar da importância das tutelas de cognição sumária na sociedade moderna, Watanabe (2012, p.148-149) afirma:

Uma das características da sociedade moderna é o ritmo acelerado e agitado das relações sociais, econômicas e jurídicas que nela ocorrem. Resulta ela da instantaneidade das comunicações, do encurtamento das distâncias, da incorporação dos mais avançados instrumentos tecnológicos (v.g., o computador cada vez mais sofisticado) à vida cotidiana e a serviço de entidades públicas e privadas, que deles se valem até para a tomada de decisões que envolvem direitos de terceiros ou de alguma forma repercutem em sua esfera jurídica, e de inúmeros outros fatores. O “aumento das situações conflituosas em todos os setores da vida” e a “necessidade exacerbada de segurança”, a que alude Fritz Baur, encontram certamente explicação nessa peculiaridade do mundo em que vivemos.

A hipótese seria então de que o imediatismo da sociedade, imbuída em um presente hipertrofiado, exigiria um processo mais ágil, com respostas mais rápidas. A valorização de tutelas de urgência, ainda que baseadas em cognição sumária, seria uma das respostas a esse cenário. A sobrevalorização da eficiência também. Haveria o correlato problema, como visto, do respeito ao devido processo legal e da justiça das decisões.

Nisso possivelmente esteja outro problema. A dúvida que se impõe é se o processo civil tradicional seria adequado para os tempos atuais. Em outros termos, diante do tempo social, uma opção seria otimizar o processo tradicional, mediante técnicas de aceleração ou tutelas diferenciadas. Mas há ainda outra possibilidade: a busca por mecanismos variados de tratamento de disputas que sejam mais afeitos ao presentismo. Comitês de solução de disputa (*dispute boards*), mediação, arbitragem entram no leque de opções.

5. SIMULTÂNEO DO NÃO SIMULTÂNEO

Ao descompasso entre o processo judicial tradicional e o presentismo, soma-se ainda sua dificuldade em aceitar a presença de outras temporalidades concomitantes, ou aquilo que Hartog (2024), com base em Koselleck, refere-se como o “simultâneo do não simultâneo”.

De fato, Hartog (2024, p.164, em tradução livre) aproxima a ideia de presentismo a uma multiplicação de temporalidades distintas em um mesmo espaço:

Em seu dissipar, o regime moderno de historicidade abriu um espaço para o presentismo e, ao mesmo tempo, para uma multiplicidade de temporalidades discordantes e concomitantes, e, à primeira vista, a uma proliferação do simultâneo do não simultâneo. A crescente individualização do tempo é uma manifestação disso: meu tempo não é o seu, não é o de vocês, mesmo se compartilhamos a imediatidade do *e-mail* e os mesmos *smartphones*. A situação pode ser descrita então como uma discordância generalizada, com todos os efeitos de desvinculação, incluídos os sociais, que a acompanham. Portanto, poderíamos estar plenamente imersos na simultaneidade do não simultâneo, exceto que, e isso muda tudo, é impossível reconhecer como tal.

Há, assim, uma multiplicidade de tempos. Ao se abrir para o outro, temos a questão de tempos variados da sociedade europeia ocidental. Temos o tempo das comunidades

índigenas, por exemplo. Temos o tempo espiralar das comunidades africanas. É o que se infere da seguinte passagem de Leda Maria Martins (2021, p.81):²

Numa das línguas Banto do Congo, o quicongo, o mesmo verbo, *tanga*, designa os atos de escrever e de dançar, de cuja raiz deriva-se, ainda, o substantivo *ntangu*, uma das designações do tempo, uma correlação plurissignificativa. Aqui, numa coreografia de retornos, dançar é inscrever no tempo e como tempo as temporalidades curvilíneas. A performance ritual é, pois, simultaneamente, um riscado, um traço, um retrós, um tempo recorrente e um ato de inscrição, uma afrografia.

Nessa gramática rítmica, os movimentos são de avanços e recuos, progressão e retroação, expansão e condensação, numa contração e dilatação temporais simultâneas que escandem as espacialidades também como giras desenhadas, coreografadas, cartografadas.

Em contraposição, o processo judicial tradicional é organizado com base na ideia de começo, meio e fim. O processo começa com a petição inicial, desenvolve-se numa sucessão de atos processuais até chegar à sentença do juiz (ou ao acórdão do tribunal em caso de recurso). Há a marcha do processo, em um regime de preclusões que, como regra, veda retornos, quanto mais espiralares. Os outros tempos, quando surgem, são subordinados ao tempo processual uniformemente definido pela “civilização” ocidental.

6. A TERCEIRA MARGEM: TALVEZ?

E o que a literatura, ou mais especificamente, o conto “A terceira margem do rio” tem a ver com o que dissemos nos itens anteriores? Se há um descompasso do processo tradicional com o presentismo e com o reconhecimento do simultâneo do não simultâneo, o que seria uma terceira margem? Ela seria possível ou desejável?

² Agradecemos à professora Luciana Pimenta pela indicação desta obra.

Para avançar – ainda que apenas um pouco – nas respostas a tais indagações, cabe inicialmente lembrar a clássica lição de Carnelutti acerca do tempo inimigo (cf. Salles, 2025, p.22):

O valor, que o tempo tem no processo, é imenso e, em grande parte, desconhecido. Não seria arriscado comparar o tempo a um inimigo, contra o qual o juiz luta incessantemente. De resto, ainda sobre esse aspecto, o processo é vida. As exigências que se colocam ao juiz, em termos de tempo, são três: *pará-lo*, *retrocedê-lo* e *acelerar seu curso*. Parecem exigências impossíveis de serem satisfeitas; no entanto, há experiências físicas, as quais, a respeito, podem abrir os olhos: penso na filmadora com a sua possibilidade de desaceleração, de aceleração e de regressão.

Dessa forma, atribui-se ao juiz a inglória função de tentar controlar o fluxo temporal. Ele faz isso *no* processo, mas, para que sua tarefa seja minimamente exitosa, não pode descurar dos próprios efeitos *do* processo no tempo. Dar mais tempo para uma parte é fazer a outra esperar um pouco mais. Aliás, como visto anteriormente no item 2, foi também Carnelutti (cf. Tucci, 1997, p.27) que apontou que o processo dura no tempo e que “se a justiça é segura não é rápida, se é rápida não é segura”. Assim sendo, o combate ao tempo inimigo não necessariamente significa simplesmente abreviá-lo.

Como já afirmamos (Takahashi, 2025), o processo representa um cruzamento de temporalidades – das pessoas, da sociedade, dos sujeitos processuais. Ele está no entroncamento delas, cabendo ao juiz dominar o tempo tal qual barqueiro tenta dominar o rio. Acrescentamos agora: cabe ao juiz perceber quais são as temporalidades envolvidas no litígio, estando ciente ainda da temporalidade que lhe é própria, e que se insere no processo.

No conto “A Terceira margem do rio”, de Guimarães Rosa (1988 [1962]), temos o narrador, cujo pai, certo dia “mandou fazer para si uma canoa”. Quando a canoa ficou pronta, foi-se. Mas se foi sem ter propriamente ido: “Nosso pai não voltou. Ele não tinha ido

a nenhuma parte”. Isso porque ficou no meio do rio, sem parar em nenhuma das margens, estabelecendo-se em uma terceira margem. Provavelmente num outro tempo.

O mundo continuou a rodar. “Os tempos mudavam, no devagar depressa dos tempos”. O pai continuou no meio do rio. A família do narrador conformou-se: a irmã casou, teve filho; o irmão foi para uma cidade; a mãe acabou por ir residir com a irmã do narrador. Só ele ficou, “com as barragens da vida”. Entre o terceiro tempo do pai e o tempo cronológico aceito pela família, o narrador não se decide por nenhum. Fica, quem sabe, em um luto eterno, em um clima de indecisão interminável.

Em comparação, se a literatura pode ficar nessa indecisão, o conflito processual exige um corte da decisão. O juiz, dizem, não pode decidir não decidir (vedação ao “non liquet”). Mas mesmo assim, a abertura para novos tempos é exigida também no processo. Em geral, ignora-se a possibilidade do terceiro, que é logicamente excluído. Impera a cronologia dos prazos processuais. Todavia, para que seja possível oferecer a resposta adequada, o processo deve considerar que está também no meio de tempos variados: o tempo do pai, o tempo da mãe, o tempo do filho...

Se o processo é vida, para retomar a citação de Carnelutti, e se a vida é rio, não basta considerar somente o fluxo contínuo da nascente para foz. É preciso considerar as diversas vidas que permeiam o rio. É preciso considerar a possibilidade de outras formas de navegar. Formas que instauram novas temporalidades e meios que respeitam tais temporalidades.

Não por acaso, os defensores dos meios consensuais consideram a subjetividade das partes envolvidas. Propõem uma visão mais aberta do conflito e da forma de tratamento. Consideram que os tempos são variados. Assim, por exemplo, Almeida (2014) nos lembra de que “o tempo cronológico (kronos) difere daquele que cada indivíduo precisa (kaíros) para bem articular suas ideias e adequadamente colocá-las na mesa de negociação”.

Lederach (2011, p. 140-142), por sua vez, ao propor a visão transformativa do conflito, critica a imagem da busca de uma luz no fim do túnel. Segundo ele embora tal imagem forneça o importante elemento da luz do outro lado, indevidamente pressupõe um ambiente estático e não desenvolve a visão periférica.

Desse modo, pensar em uma terceira margem temporal no processo não significa deixá-lo indefinidamente em aberto. Significa, parece-nos, reconhecer outras possibilidades além de estar em uma ou outra margem, entre navegar em linha reta do início ao final.

7. CONCLUSÃO

Ao navegar pelas questões do tempo processual, encontramos diversos obstáculos, que assim podem ser sintetizados:

a) a duração razoável do processo nem sempre significa rapidez; os valores contrapostos de segurança jurídica e justiça obstam que assim seja;

b) o processo cria seu próprio tempo, organizando-se internamente no processo, mas não pode ignorar sua relação dinâmica com o que lhe é externo, isto é, o tempo do processo;

c) nos deslizamentos entre o tempo do direito e o tempo social, é necessário que o processo judicial seja permeável pelos anseios sociais, de modo a não ignorar o contexto de um presente hipertrofiado (presentismo) em que se exigem respostas mais efetivas;

d) é imprescindível, ainda, reconhecer que o tempo processual é um tempo, não sendo o único, cabendo, então, reconhecer a existência de temporalidades diversas entre as partes e o juiz (simultâneo do não simultâneo);

e) nesse influxo de temporalidades, aceitar-se como não sendo o único paradigma seja talvez abrir-se para uma terceira possibilidade temporal, tal como a terceira margem do rio.

O rio é caudaloso e ainda inexplorado. Resta, quem sabe, deixar-se ir, como no final do conto de Guimarães Rosa, “rio abaixo, rio a fora, rio a dentro – o rio”.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. *Caixa de ferramentas em mediação: aportes práticos e teóricos*. São Paulo: Dash, 2014. E-book.
- BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, 416 p.
- HARTOG, François. Del Presentismo al Antropoceno. *Historia y Grafia*, Universidad Iberoamericana, ano 21, núm. 32, jan./jun. 2024, p.151-169, 2024.
- HARTOG, François. *Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica, 2023, 272 p.
- LEDERACH, John Paul. *A Imaginação Moral: arte e alma da construção da paz*. Tradução de Marcos Fávero Florence de Barro. São Paulo: Palas Athena, 2011, 245 p.
- MARTINS, Leda Martia. *Performances do tempo espiralar, poéticas do corpo-tela*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021, 256 p.
- SALLES, Carlos Alberto de. *Arbitragem em Contratos Administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 360 p.
- SALLES, Carlos Alberto de. *Tutela de Urgência: Risco e Processo*. São Paulo: Forense, 2025, 266 p.
- ROSA, Guimarães. *Primeiras estórias*. 38ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, 160 p. (a primeira edição do livro é de 1962).
- TAKAHASHI, Bruno. *Em busca da Solução Adequada de Conflitos: partes e instituições em disputa*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, 304 p.
- TAKAHASHI, Bruno. Risco e Processo entre as Margens do Tempo, *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, número 362, abr. 2025, 2025.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 168 p.
- WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, 422 p.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 200p.